



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000714/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.295 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BRUNO BERNARDO BRAGA ALBINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Os arts. 77 e 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelecem os requisitos para a dedutibilidade com dependentes e pensão alimentícia judicial.

Hipótese em que não foi verificada a relação de dependência nem o pagamento de pensão alimentícia judicial pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 51) interposto em 31 de janeiro de 2011 contra o acórdão de fls. 46/47, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de janeiro de 2011 (fl. 50), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 18/22, lavrado em 29 de outubro de 2007, em decorrência de deduções indevidas com dependentes e de pensão alimentícia judicial, verificadas no ano-calendário de 2004.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se às deduções indevidas com dependente e de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte, menor e órfão de mãe, aufere pensão mensal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, por acordo judicial homologado, deve repassar 50% de seus proventos à avó materna, Sra. Maria Bernardete Ramos Braga, para cobrir as despesas que esta teria com sua visita, em virtude da guarda compartilhada que exerce juntamente com o pai do contribuinte.

Diante deste cenário, a fiscalização efetuou a glosa da dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.272,00 e de R\$ 8.700,00 a título de pensão alimentícia judicial, uma vez que, pelo acordo judicial apresentado, a avó não seria dependente do contribuinte, tampouco beneficiária de pensão alimentícia paga por este, pois, conforme ressaltado, os valores repassados prestar-se-iam apenas para cobrir despesas que a avó teria com as visitas do neto e não para sustento próprio.

De fato, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) permite que avó seja considerada dependente (art. 77), bem como permite deduções de pagamento de pensão judicial (art. 78), como se demonstra:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)”.

Ocorre que, consoante relatado pela autoridade fiscal e decidido pela Recorrida, a presente hipótese não ostenta o caráter de dependência necessário para possibilitar a dedução, nem sequer o repasse realizado mensalmente pelo contribuinte à sua avó reveste-se de pagamento de pensão alimentícia judicial.

Na verdade, da análise aprofundada do documento apresentado – o acordo judicial homologado de fls. 26/27 –, infere-se que os valores repassados prestam-se tão-somente a cobrir despesas que a avó terá com as visitas do neto, ou seja, despesas com ele próprio contribuinte.

Dessa forma, resta claro que os valores repassados à avó servem para custear as despesas do contribuinte, quando de sua visita, e não se revestem de pagamento de pensão judicial.

Quanto à alegação de dependência da avó em relação ao contribuinte, esta também não subsiste, uma vez que esta apenas o recebe em visitas regulares e programadas, conforme acordo firmado judicialmente que regula a guarda compartilhada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13962.000714/2007-76
Acórdão n.º **2101-01.295**

S2-C1T1
Fl. 56
